



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547642 - RJ
(2024/0014346-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELIZABETH FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILBERTO EMMANOEL DA SILVA - RJ002693
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 do STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. Persiste a deficiência de fundamentação quando a parte não indica de modo claro e preciso o dispositivo de lei federal objeto do dissídio jurisprudencial, sem particularização do respectivo parágrafo, inciso ou alínea, atraindo a incidência da Súmula 284 STF.
3. A rediscussão da responsabilidade da instituição financeira, quando o acórdão recorrido assentou culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha nos mecanismos de segurança, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547642 - RJ
(2024/0014346-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELIZABETH FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILBERTO EMMANOEL DA SILVA - RJ002693
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 do STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. Persiste a deficiência de fundamentação quando a parte não indica de modo claro e preciso o dispositivo de lei federal objeto do dissídio jurisprudencial, sem particularização do respectivo parágrafo, inciso ou alínea, atraindo a incidência da Súmula 284 STF.
3. A rediscussão da responsabilidade da instituição financeira, quando o acórdão recorrido assentou culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha nos mecanismos de segurança, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Elizabeth Fernandes de Araújo contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio, sem particularização do respectivo parágrafo, inciso ou alínea, e da Súmula 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão exigiria reexame do acervo fático-probatório (fls. 465-468).

Nas razões do agravo interno (fls. 473-480), a parte agravante defende a reforma da decisão agravada. Nesse sentido, alega que não se aplica ao caso a

Súmula 7 do STJ, pois o recurso especial aborda matéria de direito e busca apenas a reavaliação jurídica dos fatos. Afirma que há dissídio jurisprudencial a respeito da aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, sustentando a responsabilidade objetiva da instituição financeira por movimentação atípica e atuação tardia do setor antifraude. Aponta que há presunção de veracidade dos fatos articulados em decorrência da revelia da instituição financeira. Apresenta, ainda, sentença proferida pela Justiça Federal da 3ª Região, com o propósito de ilustrar dissídio sobre a tese da movimentação atípica (fls. 484-495).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 497).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porque: a) o dissídio jurisprudencial foi deduzido sem indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal, com deficiência de fundamentação apta a atrair a Súmula 284 do STF; e b) a pretensão do recorrente demandaria reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula 7 do STJ (fls. 465-468).

No presente agravo interno, a parte agravante não demonstra, de forma específica e suficiente, o desacerto desses fundamentos.

No ponto referente à Súmula 284 do STF, a decisão agravada registrou que a parte recorrente não indicou com exatidão o dispositivo legal objeto do dissídio, nem particularizou o respectivo parágrafo, inciso ou alínea. No agravo interno, a agravante reafirma a tese de responsabilidade objetiva da instituição financeira e menciona o art. 14 do CDC, mas persiste sem delimitar adequadamente o conteúdo normativo que reputa violado. A deficiência apontada na decisão singular, portanto, permanece inalterada.

No ponto relativo à Súmula 7 do STJ, a agravante apenas defende, em linhas gerais, que a controvérsia envolveria matéria de direito e simples reavaliação jurídica. Não enfrenta, porém, as premissas concretas destacadas na decisão agravada, extraídas do acórdão recorrido, segundo as quais houve culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha nos protocolos de segurança, em contexto de utilização de cartão, senha e leitura de QR Code. De todo modo, a reapreciação das conclusões sobre a responsabilidade da instituição financeira exige, inevitavelmente, nova incursão no suporte fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

Registro, ainda, que a juntada de sentença proferida em outro processo, com a finalidade de ilustrar dissídio sobre movimentação atípica, não supre a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial no recurso especial. Em síntese, o documento não afasta os argumentos centrais da decisão agravada sobre a insuficiência da indicação do dispositivo legal e a necessidade de reexame do quadro fático do caso concreto.

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

Embora a parte agravante aborde, em termos genéricos, os fundamentos expostos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, as razões apresentadas não contêm impugnação concretamente apta a justificar o conhecimento do recurso.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.547.642 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0014346-7

Número de Origem:
00007645820228190212 202324511933

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GILBERTO EMMANOEL DA SILVA - RJ002693

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

NEI CALDERON - RJ002693A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GILBERTO EMMANOEL DA SILVA - RJ002693

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

NEI CALDERON - RJ002693A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026